

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÃO - CILIC DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DR-MA

Edital de Pregão Presencial nº 023/2022

IMPUGNANTE: DELTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

A empresa **DELTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.823.302/0001-07, sediada na Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, KM 14, nº25, sala 03, Pedrinhas, São Luís-Ma, vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma do item 11 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem

1. PRELIMINARMENTE,

1.1 DA LEGITIMIDADE RECORRENTE

O insigne jurista Carlos Ari Sunfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL

Inicialmente, sabe-se que a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública através da competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para melhor proposta, motivo pelo qual deve assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Ante os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, espera-se que seja respeitado o princípio da isonomia. O Ilustre J. Cretella Junior, in “Das Licitações Públicas”, Pág. 137 preleciona:

“Ademais, nivelando os licitantes, o princípio da igualdade impede a ocorrência de discriminação, que minimize ou maximize os Concorrentes.” Art. 3º da Lei 8666/93 e suas alterações, ou seja, para haja uma competição justa de fato, uma vez que assim como nossa empresa, outras que laboram no mesmo ramo e com outras marcas de multifuncionais, estariam competindo com igualdade no certame. E ainda caso contrário o Edital em suas especificações, ferir os princípios basilares da Lei 8.666/93, art.3º parágrafo 1º inciso I, que gera restrição de participação na licitação

No caso concreto, trata-se de licitação que será realizada na modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em Serviços de Vigilância Desarmada para a Feira Expo Indústria-MA.

A impugnante ao tomar conhecimento do Edital e analisar minuciosamente e detalhadamente o Termo de Referência e seus termos, observou e questiona exigências que para a demanda entendemos ser desnecessárias e que se persistirem poderão afrontar de sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93 e a Lei 10.520/2002.

Ressalta-se que todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma:

“Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.”

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entretanto, muito embora o edital tenha sido formulado por pessoa de inegável saber jurídico, o instrumento **excede** em ponto fundamental e que redunde em imediata suspensão, pois afeta diretamente a abertura das propostas comerciais e ou atinge diretamente as cotações de preços de mercado, interferindo ainda os concorrentes no tocante à oferta da proposta mais vantajosa, conforme será relatado.

Analisando o instrumento convocatório, observa-se a seguinte exigência no tocante à habilitação jurídica:

5.4. Para fins de habilitação jurídica, a licitante deverá apresentar:

[...]

*e) Deverá também ser apresentado, em plena vigência, o **Certificado de Segurança**, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme disposto na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF e alterações.*

Contudo, a redação acima transcrita necessita ser alterada, posto que possui exigências restritivas para a prestação dos serviços, afrontando o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

As exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, a fim de possibilitar que a Administração certifique que o contratado tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o certame.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 8.666/93, os documentos para qualificação jurídica devem ser solicitados nos seguintes termos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Do dispositivo acima, o máximo que se pode interpretar é que o **Certificado de Segurança** foi exigido com fundamento no inciso V, contudo, data máxima vênua, a solicitação precisa ser revista.

De acordo com o Termo de Referência, o serviço a ser contratado consiste em:

garantir a prestação dos serviços de Vigilância Desarmada, que tem como objetivo principal zelar e proteger os bens patrimoniais da feira Expo indústria, além de garantir a integridade física das pessoas que estão diretamente envolvidas nas atividades finalísticas. Justifica-se a solicitação, onde a empresa contratada deverá ter todos os requisitos exigidos por Lei, de acordo com o que determina a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas e Convenção Coletiva de Trabalho das categorias e demais normas Vigilâncias e Lei Federal.

Assim, verifica-se que o contrato objetiva a **prestação de serviços de vigilância desarmada. Assim, a empresa vencedora não executará qualquer atividade que necessite de Certificado de Segurança**, expedido pelo Departamento de Polícia Federal. **Demonstra-se.**

Ora, a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 do MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL dispõe que o Certificado de Segurança é obrigatório e prévio para as empresas que trabalham com vigilância patrimonial armada, o que não é o caso do objeto da licitação.

No caso em questão, conforme exarado pelo próprio Termo de Referência, trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância **DESARMADA**.

Ou seja: ficou claro que a licitante vencedora da licitação não tem a obrigação de possuir Certificado de Segurança, emitido pela PF.

Já existe jurisprudência nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da Primeira Região rejeitou apelação interposta pela União contra a sentença da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que concedeu a segurança a um condomínio para que não houvesse necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para a manutenção em seus quadros funcionais de guardas que prestam serviços de vigilância desarmados.

Em seus argumentos, a União alega que os serviços desempenhados pelos empregados do condomínio caracterizam-se como segurança privada, devendo, portanto, serem submetidos à atuação do Ministério da Justiça para a emissão da competente autorização de prestação de serviço público.

O relator, desembargador federal Kassio Marques, entendeu que a sentença não merece reforma por se encontrar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF1, segundo a qual:

"o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (**AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator (a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010**).

Destacou o magistrado que não se aplica à Lei nº 7.102/83 a vigilância privada desarmada e que as normas contidas na referida lei aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, têm em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância.

O desembargador registrou que seu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal na qual o juiz considerou que "as funções dos chamados 'vigias' não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança privada de pessoas, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83 (art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) – afetas ao 'vigilante' (trabalhador especializado) –, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a 'vigilância tradicional', tão típica em condomínios". (AMS nº 0030213-31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p. 481).

Nesses termos, o Colegiado, acompanhando o voto do relator, negou provimento ao recurso, a decisão foi unânime (Processo nº: 2009.33.00.012668-2/BA).

Com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência de um Projeto Básico/Termo de Referência eficientes, mas **o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais**, bem como a sua aprovação expressa, veja-se:

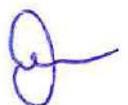
Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). [grifou-se].

O INTERESSE É PÚBLICO. E assim, não é crível que se aceite contratações sem as exigências mínimas legais para o objeto a ser licitado, **configurando verdadeira afronta à ordem e à legalidade.**

Nesses termos, a manutenção da cláusula ora impugnada é afronta à Lei e à jurisprudência, posto que configura **cláusula restritiva à participação**, já que as empresas responsáveis pela prestação de serviços de **vigilância desarmada** não são obrigadas a possuir o Certificado de Segurança emitido pela Polícia Federal, que só deve ser exigido para quem presta serviço de vigilância patrimonial armada, o que exige a imediata comunicação ao TCE/MA para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da ordem e da lei.

Desta feita, comprovou-se exaustivamente que se trata de exigência restritiva, que claramente impedirá a participação de diversas empresas, podendo inclusive ocasionar o direcionamento do certame, fato este que usurpa a finalidade pública e não pode ser aceito pela Administração, sob qualquer hipótese, sendo necessária **EXCLUSÃO DO SUBITEM 5.4.1, alínea “e”, DO EDITAL**

3. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL



*A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. **(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)***

*A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. **(TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)***

Desta feita, resta cristalina a necessidade de republicação do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022**, nos mesmos meios da publicação inicial, devendo ser concedido o prazo inicialmente estabelecido, haja vista que a **EXCLUSÃO DO SUBITEM 5.4.1, ALÍNEA “E” DO EDITAL** interfere substancialmente na formulação das propostas.

4. DOS PEDIDOS

Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, a impugnante requer à Vossa Senhoria:

- a) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista;
- b) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- c) O acolhimento da impugnação sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e **EXCLUSÃO DO SUBITEM 5.4.1, ALÍNEA “E” DO EDITAL**, nos termos expostos supra;

d) A republicação do edital, com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração no item impugnado, vez que trata de dispositivo de suma importância e que afeta diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

A impugnante reserva-se ao direito de adotar todas as medidas cabíveis, visando o resguardo do interesse público, como representação ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de peticionamento judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís (MA), 31 de Março de 2021.



José Maurício Melo Rocha Filho
Sócio-Proprietário

DELTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ nº 36.823.302/0001-07



CNPJ 36.823.302/0001-07
DELTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
José Maurício Melo Rocha Filho
CPF 050.631.743-96
Sócio Proprietário

CNPJ: 36.823.302/0001-07
DELTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Av. Eng. Emiliano Macieira Rodovia BR 135
Km 14 nº 25 Sala 03 - Pedrinhas
CEP: 65.095-603

SÃO LUÍS - MA

DELTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ: 36.823.302/0001-07
Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, Km 14, Nº 25, Sala 03, Pedrinhas / São Luís-MA

(98) 999140 - 8513 / 3210 - 2829

contato@admdeltaseguraca.com.br | comercial.mauriciofilho@hotmail.com | www.admdeltaseguraca.com.br